



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075775-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente WILSON VILLA ROLFSEN, Impetrantes GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075775-16.2025.8.26.0000
Voto nº 27.956 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrantes: Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro A. F. B. de Souza
Paciente: Wilson Villa Rolfsen

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do *habeas corpus* para revisar decisão de exigência de exame criminológico na execução penal, considerando a existência de agravo em execução pendente.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é meio adequado para revisão de julgamentos na execução penal, servindo apenas para verificar ilegalidade, abuso ou teratologia.

4. Identidade de objeto entre o *habeas corpus* e o agravo em execução nº 0002884-95.2025.8.26.0496, configurando preclusão lógica e inadequação do remédio constitucional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para revisão de decisões na execução penal quando há recurso específico pendente. 2. A preclusão lógica impede o conhecimento do *habeas corpus* quando há identidade de objeto com recurso em trâmite.

Legislação Citada:

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriel Rodrigues de Souza e

João Pedro A. F. B. de Souza em favor de **Wilson Villa Rolfsen**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de Ribeirão Preto.

Alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 0004391-62.2023.8.26.0496, por exigência injustificada de exame criminológico, para fins de progressão de regime. Sustentam, em suma, que o paciente ostenta bom comportamento carcerário e que a avaliação criminológica não é necessária no presente caso, não se admitindo sua justificação com base na gravidade abstrata do delito.

Diante disso, requeram o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente fosse imediatamente progredido ao regime aberto ou, subsidiariamente, que a d. autoridade apontada como coatora analisasse o pedido de progressão sem a realização do exame criminológico. No final, pedem pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 30/32), aportaram aos autos informes da d. autoridade apontada como coatora, relatando que a Defesa impetrou agravo em execução contra a decisão que determinou a realização do exame

criminológico(fl. 35/36)

Ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 53/58).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem não deve ser conhecida.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais – mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

Dito isso, verifica-se que o objeto do presente *Habeas Corpus* (nº 2075775-16.2025.8.26.0000) **é idêntico ao do Agravo em Execução nº 0002884-95.2025.8.26.0496**, impetrado pela Defesa contra a mesma decisão ora impugnada (fls. 43/46), que determinou a realização de exame criminológico, como, aliás, esclarecido nas informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 35/36).

Evidente, pois, a ocorrência de preclusão lógica, ainda mais por ser inadequada a via do remédio

constitucional, eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória.

Ressalto que o Agravo em Execução nº 0002884-95.2025.8.26.0496 está em fase de processamento, aguardando o oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público, conforme informação colhida no sistema SAJ.

Assim é que, quanto ao *Habeas Corpus* em tela, tendo em vista a identidade de objeto, não há outra solução além do não conhecimento.

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006